Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2306/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11979/2016
PROTOCOLO	: 1699733
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade da execução do objeto do Contrato Administrativo n. 83/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos LTDA., tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos, com fornecimentos parcelado, para serem utilizados nos consultórios das Unidades de Saúde deste Município.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 21/2016 e a formalização do Contrato n. 83/2016, estes já foram julgados regulares pela **Decisão Singular n. 16095/2017** (pç. 34, fls. 358-359).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 1223/2023 (**pç. 60, fls. 461-464), nos seguintes termos:

> Concluído o exame da resposta à intimação, constatou-se a intempestividade da remessa dos documentos, conforme letra “a.2” do item 8.1 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2194/2023** (pç. 62, fl. 466), opinando pela regularidade da execução financeira do contrato n. 83/2016, sugerindo multa ao gestor responsável, pela remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução do objeto do Contrato Administrativo n. 83/2016, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 60, fls. 462-463):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 78.833,25
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 81.528,55
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 3.135,30)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 78.393,25
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 78.393,25
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 78.393,25

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 83/2016, (pç. 51, fl. 426), Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos referente à execução contratual a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução do objeto do Contrato Administrativo n. 83/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos LTDA.**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99

do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS/JRL